



TC 018.525/2020-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 09-3293, descrito da seguinte forma: “Produzir e apresentar uma peça de teatro itinerante e gratuita para estudantes de escolas públicas na faixa etária de 8 a 12 anos. Esse espetáculo promoverá a circulação da arte teatral em locais públicos, como praças e parques, onde será montada uma tenda adequadamente adaptada à produção cênica. Durante 3 meses, alunos de diversas cidades do nosso país serão transportados para esses lugares, tendo acesso facilitado à arte teatral.”.

HISTÓRICO

2. Em 20/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 54). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2534/2018.

3. A Portaria nº 587, de 04/11/2010, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 714.714,00, no período de 05/11/2010 a 31/12/2013 (peça 8), com prazo para execução dos recursos 19/12/2012 a 31/12/2013, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2014.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 663.000,00, conforme atestam os recibos (peça 11) e/ou extratos bancários (peça 26).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não consecução dos objetivos pactuados. Índícios da prática de intermediação; alteração de locais sem prévia anuência do MinC.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 69), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 661.133,87, imputando-se a responsabilidade a Solução Cultural Consultoria Em Projetos



Culturais Ltda. - Me, Antônio Carlos Belini Amorim, na condição de dirigente e Felipe Vaz Amorim, na condição de dirigente.

8. Em 27/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 71), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 72 e 73).

9. Em 5/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 74).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o prazo para a apresentação da prestação de contas terminou em 30/1/2014, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, por meio do edital acostado à peça 60, publicado em 21/12/2018.

10.2. Antônio Carlos Belini Amorim, por meio do edital acostado à peça 61, publicado em 21/12/2018.

10.3. Felipe Vaz Amorim, por meio do edital acostado à peça 62, publicado em 21/12/2018.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 883.662,19, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me	034.016/2019-8 [CBEX, encerrado]
	034.019/2019-7 [CBEX, encerrado]
	028.952/2018-9 [CBEX, encerrado]
	028.955/2018-8 [CBEX, encerrado]
	018.990/2020-7 [CBEX, encerrado]
	018.987/2020-6 [CBEX, encerrado]
	037.998/2019-6 [CBEX, aberto]
	037.990/2019-5 [CBEX, aberto]
	025.337/2017-3 [TCE, encerrado]
	003.614/2015-8 [TCE, encerrado]



	<p>033.320/2018-7 [TCE, aberto 023.775/2018-1 [TCE, aberto 024.613/2020-7 [TCE, aberto 024.617/2020-2 [TCE, aberto 000.839/2020-5 [TCE, aberto 023.884/2018-5 [TCE, aberto 006.478/2019-0 [TCE, aberto 018.576/2019-2 [TCE, aberto 036.726/2018-4 [TCE, aberto 031.462/2018-9 [TCE, aberto 006.471/2019-6 [TCE, aberto 041.326/2018-0 [TCE, aberto 021.395/2016-0 [TCE, aberto 025.340/2017-4 [TCE, aberto 006.427/2019-7 [TCE, aberto 015.486/2020-6 [TCE, aberto 041.318/2018-8 [TCE, aberto</p>
Antônio Carlos Belini Amorim	<p>022.679/2020-0 [CBEX, encerrado 026.377/2020-9 [CBEX, encerrado 028.060/2020-2 [CBEX, encerrado 026.375/2020-6 [CBEX, encerrado 010.291/2019-9 [CBEX, encerrado 034.011/2019-6 [CBEX, encerrado 003.813/2019-3 [CBEX, encerrado 003.811/2019-0 [CBEX, encerrado 034.019/2019-7 [CBEX, encerrado 016.006/2020-8 [CBEX, encerrado 028.955/2018-8 [CBEX, encerrado 028.953/2018-5 [CBEX, encerrado 016.007/2020-4 [CBEX, encerrado 022.681/2020-5 [CBEX, encerrado 012.177/2020-2 [CBEX, encerrado 025.210/2017-3 [CBEX, encerrado 025.208/2017-9 [CBEX, encerrado</p>



018.988/2020-2 [CBEX, encerrado
018.987/2020-6 [CBEX, encerrado
025.473/2020-4 [CBEX, encerrado
035.546/2016-6 [CBEX, encerrado
035.544/2016-3 [CBEX, encerrado
037.998/2019-6 [CBEX, aberto
037.954/2019-9 [CBEX, aberto
009.926/2019-4 [TCE, encerrado
012.326/2017-8 [TCE, encerrado
025.337/2017-3 [TCE, encerrado
027.519/2017-1 [TCE, encerrado
002.231/2015-8 [TCE, encerrado
003.614/2015-8 [TCE, encerrado
009.221/2015-8 [TCE, encerrado
036.179/2018-3 [TCE, aberto
033.320/2018-7 [TCE, aberto
023.775/2018-1 [TCE, aberto
034.668/2018-7 [TCE, aberto
015.745/2020-1 [TCE, aberto
024.619/2020-5 [TCE, aberto
024.613/2020-7 [TCE, aberto
024.617/2020-2 [TCE, aberto
001.024/2020-5 [TCE, aberto
000.839/2020-5 [TCE, aberto
023.884/2018-5 [TCE, aberto
024.972/2017-7 [TCE, aberto
033.294/2019-4 [TCE, aberto
006.478/2019-0 [TCE, aberto
018.568/2019-0 [TCE, aberto
031.462/2018-9 [TCE, aberto
039.126/2018-8 [TCE, aberto
033.330/2019-0 [TCE, aberto
006.469/2019-1 [TCE, aberto
036.726/2018-4 [TCE, aberto
036.717/2018-5 [TCE, aberto



	<p>036.708/2018-6 [TCE, aberto 027.693/2018-0 [TCE, aberto 018.576/2019-2 [TCE, aberto 039.341/2018-6 [TCE, aberto 027.727/2018-1 [TCE, aberto 006.256/2019-8 [TCE, aberto 006.471/2019-6 [TCE, aberto 041.326/2018-0 [TCE, aberto 021.395/2016-0 [TCE, aberto 025.312/2017-0 [TCE, aberto 028.309/2017-0 [TCE, aberto 025.340/2017-4 [TCE, aberto, 025.202/2017-0 [TCE, aberto 025.313/2017-7 [TCE, aberto 030.105/2017-0 [TCE, aberto 027.702/2017-0 [TCE, aberto 015.281/2016-7 [TCE, aberto 027.721/2018-3 [TCE, aberto 006.427/2019-7 [TCE, aberto 015.486/2020-6 [TCE, aberto 041.333/2018-7 [TCE, aberto 027.717/2018-6 [TCE, aberto 027.723/2018-6 [TCE, aberto 041.318/2018-8 [TCE, aberto 024.223/2018-2 [TCE, aberto 041.319/2018-4 [TCE, aberto 025.341/2017-0 [TCE, aberto</p>
Felipe Vaz Amorim	<p>022.679/2020-0 [CBEX, encerrado 026.377/2020-9 [CBEX, encerrado 022.682/2020-1 [CBEX, encerrado 028.060/2020-2 [CBEX, encerrado 010.291/2019-9 [CBEX, encerrado 034.019/2019-7 [CBEX, encerrado 034.014/2019-5 [CBEX, encerrado</p>



028.955/2018-8 [CBEX, encerrado
028.954/2018-1 [CBEX, encerrado
026.376/2020-2 [CBEX, encerrado
018.989/2020-9 [CBEX, encerrado
025.210/2017-3 [CBEX, encerrado
025.209/2017-5 [CBEX, encerrado
018.987/2020-6 [CBEX, encerrado
025.473/2020-4 [CBEX, encerrado
035.546/2016-6 [CBEX, encerrado
035.545/2016-0 [CBEX, encerrado
037.998/2019-6 [CBEX, aberto
037.962/2019-1 [CBEX, aberto
009.926/2019-4 [TCE, encerrado
027.519/2017-1 [TCE, encerrado
025.337/2017-3 [TCE, encerrado
003.614/2015-8 [TCE, encerrado
009.221/2015-8 [TCE, encerrado
002.231/2015-8 [TCE, encerrado
036.179/2018-3 [TCE, aberto
033.320/2018-7 [TCE, aberto
023.775/2018-1 [TCE, aberto
034.668/2018-7 [TCE, aberto
025.845/2020-9 [TCE, aberto
015.745/2020-1 [TCE, aberto
024.619/2020-5 [TCE, aberto
024.613/2020-7 [TCE, aberto
024.617/2020-2 [TCE, aberto
001.024/2020-5 [TCE, aberto
000.839/2020-5 [TCE, aberto
023.884/2018-5 [TCE, aberto
024.972/2017-7 [TCE, aberto
036.477/2019-2 [TCE, aberto
033.294/2019-4 [TCE, aberto
006.478/2019-0 [TCE, aberto
018.568/2019-0 [TCE, aberto



031.462/2018-9 [TCE, aberto
027.693/2018-0 [TCE, aberto
027.727/2018-1 [TCE, aberto
036.499/2019-6 [TCE, aberto
033.330/2019-0 [TCE, aberto
006.469/2019-1 [TCE, aberto
036.717/2018-5 [TCE, aberto
036.708/2018-6 [TCE, aberto
018.576/2019-2 [TCE, aberto
039.341/2018-6 [TCE, aberto
039.126/2018-8 [TCE, aberto
006.256/2019-8 [TCE, aberto
006.471/2019-6 [TCE, aberto
041.326/2018-0 [TCE, aberto
021.395/2016-0 [TCE, aberto
028.309/2017-0 [TCE, aberto
027.702/2017-0 [TCE, aberto
025.313/2017-7 [TCE, aberto
025.340/2017-4 [TCE, aberto
030.105/2017-0 [TCE, aberto
027.721/2018-3 [TCE, aberto
015.486/2020-6 [TCE, aberto
027.717/2018-6 [TCE, aberto
041.333/2018-7 [TCE, aberto
027.723/2018-6 [TCE, aberto
038.454/2018-1 [TCE, aberto
041.318/2018-8 [TCE, aberto
024.223/2018-2 [TCE, aberto
011.296/2018-6 [TCE, aberto
025.341/2017-0 [TCE, aberto

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:



Responsável	TCES
Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me	897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador 1322/2018 (R\$ 702.888,89) - Aguardando ajustes do instaurador
Antônio Carlos Belini Amorim	897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador 1322/2018 (R\$ 702.888,89) - Aguardando ajustes do instaurador 922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador 841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador 994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador 917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador 1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando ajustes do instaurador
Felipe Vaz Amorim	897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador 1322/2018 (R\$ 702.888,89) - Aguardando ajustes do instaurador 922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador 902/2018 (R\$ 772.340,08) - Aguardando ajustes do instaurador 841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador 994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador 917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador



	1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando ajustes do instaurador
--	--

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. O projeto Mata Viva, Pronac 09-3293, pretendia produzir e apresentar uma peça de teatro itinerante e gratuita para estudantes de escolas públicas na faixa etária de 8 a 12 anos. Em 5/11/2010 foi publicada Portaria de Aprovação do projeto (n. 587, de 4/11/2010), autorizando a captação de R\$ 714.714,00. Em 19 e 27/12/2012, foi captado o total de R\$ 663.000,00. Cabe informar que em 2012, este e outros projetos do Grupo Bellini receberam denúncia, o que motivou alguns ofícios da Procuradoria da República de São Paulo solicitando informações acerca dos projetos (Procedimento Preparatório n. 1.34.001.002775/2011-37), respondidos por meio dos Despachos das peças 10 e 13.

16. Assim, após confirmadas algumas das denúncias pela SEFIC, foi produzida a Nota Técnica 0319/2013, solicitando orientação da Consultoria Jurídica do MinC sobre inabilitação cautelar das empresas proponentes ligadas ao Grupo Bellini (peça 17). O Parecer Jurídico, que é referente a outro projeto do Grupo Bellini, entendeu ser necessária a inabilitação cautelar de Antônio Carlos Belini Amorim e de suas empresas, prevista no inciso 11 do art. 78 da IN 01, de 2013, a qual perdurará enquanto as irregularidades já detectadas não forem sanadas ou suficientemente esclarecidas (peça 18). Foram então recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura os saldos de alguns projetos das empresas do grupo, tal como mostra a devolução de R\$ 1.259,13 em 4/2/2014 (peça 19).

17. Após a entrega da prestação de contas (peças 20 a 32), foram enviadas diligências para esclarecimentos e para confirmação da realização dos eventos junto a prefeituras, secretarias de cultura e outros (peças 34 e 35).

18. O proponente apresentou esclarecimentos em sua resposta (peça 36). Posteriormente, foi produzido Parecer de Avaliação Técnica quanto ao cumprimento do objeto, que recomendou a reprovação do projeto pelos motivos que seguem.

19. O mencionado Parecer de Avaliação Técnica (peça 37) apontou que o projeto Mata Viva é de titularidade da Fundação Espaço Eco (FEE), da BASF, conforme dados encontrados na internet e incluídos nos autos (peça 35, p. 13-14). A área técnica afirma: "A responsável, senhora Taísa Caires, confirmou que: "o projeto Mata Viva é da FEE, mas a parte teatral é terceirizada". Inicialmente ela informou de forma bastante cordial que possuía vários materiais relacionados ao projeto e que os enviaria ao MinC.

20. Posteriormente o discurso mudou e ela enviou mensagem informando que o projeto foi de exclusiva responsabilidade da Solução Cultural e que a FEE nada tinha a ver com sua execução, exceto a titularidade do nome (vide troca de e-mails, peça 35, p. 11-12)". Contudo, o técnico apontou a existência de banners e faixas da empresa BASF "em imagens do projeto (tal como a imagem da peça 35, p. 8).

21. Além disso, todo material de mídia encontrado referente ao projeto faz menção à Bellini Cultural - e não à Solução Cultural, proponente do projeto, à BASF e à FEE, o que sugere a ocorrência de intermediação, prática vedada pela legislação. De acordo com o art. 28 da Lei 8.313/1991:

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação. Parágrafo Único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua

execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo.

22. Adicionalmente, em pesquisas realizadas na internet, constatou-se que um projeto denominado "Mata Viva" foi realizado na cidade de Paranapanema/SP, cuja estreia se deu em 03 de outubro de 2013 (peça 35, p. 8) Na página encontrada, verificaram-se fotos da tenda, onde teriam acontecido as peças teatrais, contendo a logomarca da BASF e da Fundação ECO, além das logomarcas da Lei de Incentivo à Cultura e do grupo "Bellini Cultural".

23. Em outra pesquisa realizada na internet (peça 35, p. 11), verificou-se as seguintes informações: "O Programa de Educação e Adequação Ambiental Mata Viva, iniciativa da BASF implementada pela Fundação Espaço ECO, entregou ontem (07/05) o Projeto Educacional Atlas (Ambiental Mata Viva de Guaratinguetá a professores e alunos da rede estadual de ensino da cidade. (...) O Projeto Educacional Atlas Ambiental Mata Viva do município é uma iniciativa da BASF em parceria com a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, Secretaria de Estado da Educação, por meio da Diretoria Regional de Ensino de Guaratinguetá e Fundação Espaço ECO (...). As ações acontecerão a partir de 2014 e contemplarão ainda pesquisas e concursos de desenho, entre outras atividades. (...) conta ainda com os projetos Teatro Mata Viva e o Núcleo de Educação Ambiental Mata Viva. "Ou seja, trata-se de um projeto de iniciativa e execução da BASF em parceria com a Fundação Espaço ECO, o que nos leva a concluir que a Solução Cultural apenas se apresentou como proponente, ficando toda a gestão do projeto cultural por conta de outra empresa. **Em consequência verifica-se que não há provas nos autos que indiquem que a autoria da execução do objetivo pactuado seja da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.**

24. Ademais, o Parecer de Avaliação Técnica apontou que a proposta inicial apresentada ao MinC foi "indeferida por, além de outras razões, não apresentar anuência dos locais e cidades onde o projeto seria realizado (peça 3). Em recurso contra o arquivamento do projeto, o proponente apresentou a anuência de 4 cidades: Buri, Itapetinga e Agudos, em São Paulo, e Patrocínio, em Minas Gerais (peça 4).

25. Entretanto, a área técnica verificou, por meio da prestação de contas, que as apresentações ocorreram em Guaratinguetá, Monte Alto, Guaíra e Paranapanema, em São Paulo, Formosa e Rio Verde, em Goiás, e Camaçari, na Bahia. As alterações ocorreram sem anuência do Ministério da Cultura, prática vedada pelo art. 47, parágrafo primeiro da IN 01/2013:

§ 1º O projeto aprovado em portaria vincula as partes, não sendo cabível a alteração unilateral de seus termos e condições por parte do proponente ou do Ministério da Cultura.

26. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), sócio administrador, eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 09-3293, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/1/2014.

27. Quanto ao Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), ele não tinha função gerencial, sendo apenas sócio cotista, (peça 6, p. 1-7 e peça 76, p. 1) e em consequência poderia não ser responsabilizado.

28. De fato, a restrição da responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet, à pessoa do sócio administrador, solidariamente à empresa, é o entendimento prevalecente no TCU.

29. No entanto, a jurisprudência em tal sentido firmou-se em face de um padrão regular de TCE, no qual se apuram irregularidades na aplicação de recursos amparados em incentivos fiscais da Lei Rouanet, atribuídas ao sócio administrador, solidariamente à empresa captadora por ele gerida. **O referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente, nas hipóteses em que não reste comprovada a**

prática de qualquer ato de gestão deste sócio, que tenha concorrido para o dano ao Erário.

30. No presente caso, não resta dúvidas de que se trata de fatos que refogem, totalmente, a um padrão de regularidade, ao qual se possa dispensar o entendimento jurisprudencial.

31. Com efeito, as operações do Grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (e.g. ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, a nababesca festa de casamento do próprio Sr. Felipe Vaz Amorim. Cumpre rememorar que, na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, sua esposa Tânia Regina Guertas, e seus filhos Felipe e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal O Globo, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).

32. Nesse contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de variados processos de TCE dentre os quais o Sr. Felipe Vaz Amorim figura como responsável em pelo menos 50 deles, entende-se que o fato de o responsável não ter poderes de administração na Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. perde total relevância, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.

33. Nessa linha, inclusive, já decidiu o TCU, baseado no voto proferido também pelo Ministro Bruno Dantas (Acórdão 973/2018 - TCU - Plenário), do qual se extrai o excerto abaixo:

*Como já havia adiantado, discordo da unidade instrutora apenas quando aduz que deveria ser "confirmada sua assinatura nos atos que possibilitaram a ocorrência do dano ao erário" para que se pudesse efetivar a responsabilização de Camila Silva Lourenço Lam Seng nestes autos. Ora, em contextos de fraude generalizada como o ora analisado, perde relevância a comprovação da veracidade da assinatura de **pessoa que sabidamente estava envolvida no esquema**. Sobretudo se for levado em conta que, de acordo com o que a própria secretaria registrou, "*é prática recorrente a existência de assinaturas falsas nos atos licitatórios e contratuais decorrentes de acordos celebrados pela Abetar com o Ministério do Turismo*".*

No caso, creio que a responsabilidade de Camila Silva Lourenço Lam Seng resta patente pela sua participação na criação de empresa contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos e utilizada para desviar recursos públicos, **sendo indiferente se ela detinha ou não poderes de administração**. Na realidade, parece-me que as evidências são abundantes no sentido de que a sua participação na sociedade tinha o único propósito de fazer com que seu nome pudesse constar nos documentos da empresa, dando assim a impressão de uma aparente legalidade aos negócios efetuados, tudo isso na tentativa de acobertar a participação de sua mãe, Hellem Maria de Lima e Silva, no esquema fraudulento.

Destarte, em sintonia com o narrado neste voto, entendo **que a criação e utilização da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mau uso de suas finalidades, devendo a responsabilização, nessa hipótese, alcançar inclusive sua sócia minoritária, ainda que sem poderes de administração, a qual também deve responder solidariamente pelo débito apurado.** (Grifa-se)

34. Assim, considerando que a notoriedade dos fatos delituosos envolvendo a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., e seus sócios, evidencia não apenas a consciência, mas também a ativa participação do **Sr. Felipe Vaz Amorim no esquema de fraudes para o qual a referida**

empresa se preordenava, propõe-se que o mesmo também seja responsabilizado, e em consequência citado por este Tribunal.

35. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – TCU – Primeira Câmara, Relator Min. Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

36. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

37. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

38. Quanto ao débito, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, consideram-se os valores e datas dos repasses, com o abatimento da devolução aos cofres da União:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito / Crédito
27/12/2012	180.000,00	Débito
19/12/2012	483.000,00	Débito
4/2/2014	1.259,13	Crédito

39. Confirmando, quanto aos responsáveis, eles são: Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

40. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue.

41. Irregularidade 1: Não comprovação da autoria dos objetivos pactuados, e prática indevida de intermediação já que a Solução Cultural apenas se apresentou como proponente, ficando toda a gestão do projeto cultural por conta de outra empresa. Além disso houve a alteração dos locais das apresentações sem anuência do MinC sem prévia anuência do MinC. Em vez de Buri, Itapetinga e Agudos, em São Paulo, e Patrocínio, em Minas Gerais (peça 4), foram realizadas em Guaratinguetá, Monte Alto, Guaira e Paranapanema, em São Paulo, Formosa e Rio Verde, em Goiás, e Camaçari, na Bahia.

41.1 Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 41, 42, 47, 50, 52, 53, 54 e 55.

41.2 Normas infringidas: Lei nº 8.313/1991 - art. 28. IN nº 1/2013 - artigos 35; 47, § 1º; e 64.

41.3 Débitos relacionados aos responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito / Crédito
27/12/2012	180.000,00	Débito
19/12/2012	483.000,00	Débito
4/2/2014	1.259,13	Crédito

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/10/2020: R\$ 998.474,33

41.4 Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

41.5 Responsável: Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83).

Conduta: Não comprovar a autoria dos objetivos pactuados e praticar indevidamente intermediação já que a Solução Cultural apenas se apresentou como proponente, ficando toda a gestão do projeto cultural por conta de outra empresa. Alterar os locais das apresentações, (em vez de Buri, Itapetinga e Agudos, em São Paulo, e Patrocínio, em Minas Gerais (peça 4), foram realizadas em Guaratinguetá, Monte Alto, Guaíra e Paranapanema, em São Paulo, Formosa e Rio Verde, em Goiás, e Camaçari, na Bahia), sem prévia anuência e concordância do ministério.

Nexo de causalidade: Ao não comprovar a autoria dos objetivos pactuados; praticar intermediação e alterar locais das apresentações sem prévia anuência do MinC, comprometeu o estabelecimento do liame causal entre os recursos públicos captados e os fins pretendidos e acordados com o ministério e causou dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da execução do objeto conforme pactuado.

41.6 Responsável: Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74).

Conduta: Não comprovar a autoria dos objetivos pactuados, e praticar indevidamente intermediação já que a Solução Cultural apenas se apresentou como proponente, ficando toda a gestão do projeto cultural por conta de outra empresa. Alterar os locais das apresentações, (em vez de Buri, Itapetinga e Agudos, em São Paulo, e Patrocínio, em Minas Gerais (peça 4), foram realizadas em Guaratinguetá, Monte Alto, Guaíra e Paranapanema, em São Paulo, Formosa e Rio Verde, em Goiás, e Camaçari, na Bahia), sem prévia anuência e concordância do ministério.

Nexo de causalidade: Ao não comprovar a autoria dos objetivos pactuados; praticar intermediação e alterar locais das apresentações sem prévia anuência do MinC, comprometeu o estabelecimento do liame causal entre os recursos públicos captados e os fins pretendidos e acordados com o ministério e causou dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da execução do objeto conforme pactuado.

41.7 Responsável: Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

Conduta: Não comprovar a autoria dos objetivos pactuados, e praticar indevidamente intermediação já que a Solução Cultural apenas se apresentou como proponente, ficando toda a gestão do projeto cultural por conta de outra empresa. Alterar os locais das apresentações, (em vez de Buri, Itapetinga e Agudos, em São Paulo, e Patrocínio, em Minas Gerais (peça 4), foram realizadas em Guaratinguetá, Monte Alto, Guaíra e Paranapanema, em São Paulo, Formosa e Rio Verde, em Goiás, e Camaçari, na Bahia), sem prévia anuência e concordância do ministério.

Nexo de causalidade: Ao não comprovar a autoria dos objetivos pactuados; praticar intermediação e alterar locais das apresentações sem prévia anuência do MinC, comprometeu o estabelecimento do liame causal entre os recursos públicos captados e os fins pretendidos e acordados com o ministério e causou dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da execução do objeto conforme pactuado.

Encaminhamento: citação.

42. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. – Me e Antônio Carlos Belini Amorim, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

43 Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

44. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que o término do prazo para a apresentação da prestação de contas ocorreu em 30/1/2014 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

45. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 20/2/2019.

CONCLUSÃO

46. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. – Me e Antônio Carlos Belini Amorim, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), em solidariedade com Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim

Irregularidade: Não comprovação da autoria dos objetivos pactuados, e prática indevida de intermediação já que a Solução Cultural apenas se apresentou como proponente, ficando toda a gestão do projeto cultural por conta de outra empresa. Além disso houve a alteração dos locais das apresentações sem anuência do MinC sem prévia anuência do MinC. Em vez de Buri, Itapetinga e Agudos, em São Paulo, e Patrocínio, em Minas Gerais (peça 4), foram realizadas em Guaratinguetá, Monte Alto, Guaira e Paranapanema, em São Paulo, Formosa e Rio Verde, em Goiás, e Camaçari, na Bahia.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 41, 42, 47, 50, 52, 53, 54 e 55.

Normas infringidas: Lei nº 8.313/1991 - art. 28. IN nº 1/2013 - artigos 35; 47, § 1º; e 64.
Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/10/2020: R\$ 997.660,22

Conduta: Não comprovar a autoria dos objetivos pactuados, e praticar indevidamente intermediação já que a Solução Cultural apenas se apresentou como proponente, ficando toda a gestão do projeto cultural por conta de outra empresa. Alterar os locais das apresentações, (em vez de Buri, Itapetinga e Agudos, em São Paulo, e Patrocínio, em Minas Gerais (peça 4), foram realizadas em Guaratinguetá, Monte Alto, Guaira e Paranapanema, em São Paulo, Formosa e Rio Verde, em Goiás, e Camaçari, na Bahia, sem prévia anuência e concordância do ministério.

Nexo de causalidade: Ao não comprovar a autoria dos objetivos pactuados; praticar intermediação e alterar locais das apresentações sem prévia anuência do MinC, comprometeu o estabelecimento do liame causal entre os recursos públicos captados e os fins pretendidos e acordados com o ministério e causou dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da execução do objeto conforme pactuado.

Débito relacionado ao responsável Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), na condição de dirigente, em solidariedade com Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me. e Felipe Vaz Amorim

Irregularidade: Não comprovação da autoria dos objetivos pactuados, e prática indevida de intermediação já que a Solução Cultural apenas se apresentou como proponente, ficando toda a gestão do projeto cultural por conta de outra empresa. Além disso houve a alteração dos locais das apresentações sem anuência do MinC sem prévia anuência do MinC. Em vez de Buri, Itapetinga e Agudos, em São Paulo, e Patrocínio, em Minas Gerais (peça 4), foram realizadas em Guaratinguetá, Monte Alto, Guaira e Paranapanema, em São Paulo, Formosa e Rio Verde, em Goiás, e Camaçari, na Bahia.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 41, 42, 47, 50, 52, 53, 54 e 55.

Normas infringidas: Lei nº 8.313/1991 - art. 28. IN nº 1/2013 - artigos 35; 47, § 1º; e 64.
Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/10/2020: R\$ 997.660,22

Conduta: Não comprovar a autoria dos objetivos pactuados, e praticar indevidamente intermediação já que a Solução Cultural apenas se apresentou como proponente, ficando toda a gestão do projeto cultural por conta de outra empresa. Alterar os locais das apresentações, (em vez de Buri, Itapetinga e Agudos, em São Paulo, e Patrocínio, em Minas Gerais (peça 4), foram realizadas em

Guaratinguetá, Monte Alto, Guaíra e Paranapanema, em São Paulo, Formosa e Rio Verde, em Goiás, e Camaçari, na Bahia, sem prévia anuência e concordância do ministério.

Nexo de causalidade: Ao não comprovar a autoria dos objetivos pactuados; praticar intermediação e alterar locais das apresentações sem prévia anuência do MinC, comprometeu o estabelecimento do liame causal entre os recursos públicos captados e os fins pretendidos e acordados com o ministério e causou dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da execução do objeto conforme pactuado.

Débito relacionado ao responsável Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), na condição de dirigente, em solidariedade com Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me. e Felipe Vaz Amorim

Irregularidade: Não comprovação da autoria dos objetivos pactuados, e prática indevida de intermediação já que a Solução Cultural apenas se apresentou como proponente, ficando toda a gestão do projeto cultural por conta de outra empresa. Além disso houve a alteração dos locais das apresentações sem anuência do MinC. Em vez de Buri, Itapetinga e Agudos, em São Paulo, e Patrocínio, em Minas Gerais (peça 4), foram realizadas em Guaratinguetá, Monte Alto, Guaíra e Paranapanema, em São Paulo, Formosa e Rio Verde, em Goiás, e Camaçari, na Bahia.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 41, 42, 47, 50, 52, 53, 54 e 55.

Normas infringidas: Lei nº 8.313/1991 - art. 28. IN nº 1/2013 - artigos 35; 47, § 1º; e 64. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/10/2020: R\$ 997.660,22

Conduta: Não comprovar a autoria dos objetivos pactuados, e praticar indevidamente intermediação já que a Solução Cultural apenas se apresentou como proponente, ficando toda a gestão do projeto cultural por conta de outra empresa. Alterar os locais das apresentações, (em vez de Buri, Itapetinga e Agudos, em São Paulo, e Patrocínio, em Minas Gerais (peça 4), foram realizadas em Guaratinguetá, Monte Alto, Guaíra e Paranapanema, em São Paulo, Formosa e Rio Verde, em Goiás, e Camaçari, na Bahia, sem prévia anuência e concordância do ministério.

Nexo de causalidade: Ao não comprovar a autoria dos objetivos pactuados; praticar intermediação e alterar locais das apresentações sem prévia anuência do MinC, comprometeu o estabelecimento do liame causal entre os recursos públicos captados e os fins pretendidos e acordados com o ministério e causou dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da execução do objeto conforme pactuado.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;



e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 28 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
HERBERT NEWTON MOTA GUERRA
AUFC – Matrícula TCU 3056-2



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

IRREGULARIDADE	RESPON SÁVEL	PERÍ ODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da autoria dos objetivos pactuados, e prática indevida de intermediação já que a Solução Cultural apenas se apresentou como proponente, ficando toda a gestão do projeto cultural por conta de outra empresa. Além disso houve a alteração dos locais das apresentações sem anuência do MinC sem prévia anuência do MinC. Em vez de Buri, Itapetinga e Agudos, em São Paulo, e Patrocínio, em Minas Gerais (peça 4), foram realizadas em Guaratinguetá, Monte Alto, Guaira e Paranapanema, em São Paulo, Formosa e Rio Verde, em Goiás, e Camaçari, na Bahia.	Solução Cultural Consultori a Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74)	5/11/2010 a 31/12/2013	Não comprovar a autoria dos objetivos pactuados, e praticar indevidamente intermediação já que a Solução Cultural apenas se apresentou como proponente, ficando toda a gestão do projeto cultural por conta de outra empresa. Alterar os locais das apresentações, (em vez de Buri, Itapetinga e Agudos, em São Paulo, e Patrocínio, em Minas Gerais (peça 4), foram realizadas em Guaratinguetá, Monte Alto, Guaira e Paranapanema, em São Paulo, Formosa e Rio Verde, em Goiás, e Camaçari, na Bahia), sem prévia anuência e concordância do ministério.	Ao não comprovar a autoria dos objetivos pactuados; praticar intermediação e alterar locais das apresentações sem prévia anuência do MinC, comprometeu o estabelecimento do liame causal entre os recursos públicos captados e os fins pretendidos e acordados com o ministério e causou dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da execução do objeto conforme pactuado
Não comprovação da autoria dos objetivos pactuados, e prática indevida de intermediação já que a Solução Cultural apenas se apresentou como proponente, ficando toda a gestão do projeto cultural por conta de outra empresa. Além disso houve a alteração dos locais das apresentações sem anuência do MinC sem prévia anuência do MinC. Em vez de Buri, Itapetinga e Agudos, em São Paulo, e Patrocínio, em Minas Gerais (peça 4), foram realizadas em Guaratinguetá, Monte Alto, Guaira e Paranapanema, em São Paulo, Formosa e Rio Verde, em Goiás, e Camaçari, na Bahia.	Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83)	5/11/2010 a 31/12/2013	Não comprovar a autoria dos objetivos pactuados, e praticar indevidamente intermediação já que a Solução Cultural apenas se apresentou como proponente, ficando toda a gestão do projeto cultural por conta de outra empresa. Alterar os locais das apresentações, (em vez de Buri, Itapetinga e Agudos, em São Paulo, e Patrocínio, em Minas Gerais (peça 4), foram realizadas em Guaratinguetá, Monte Alto, Guaira e Paranapanema, em São Paulo, Formosa e Rio Verde, em Goiás, e Camaçari, na Bahia), sem prévia anuência e concordância do ministério.	Ao não comprovar a autoria dos objetivos pactuados; praticar intermediação e alterar locais das apresentações sem prévia anuência do MinC, comprometeu o estabelecimento do liame causal entre os recursos públicos captados e os fins pretendidos e acordados com o ministério e causou dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da execução do objeto conforme pactuado
Não comprovação da autoria dos objetivos pactuados, e prática indevida de intermediação já que a Solução Cultural apenas se apresentou como proponente, ficando toda a gestão do projeto cultural por conta de outra empresa. Além disso houve a alteração dos locais das apresentações sem anuência do MinC sem prévia anuência do MinC. Em vez de Buri, Itapetinga e Agudos, em São	Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)	5/11/2010 a 31/12/2013	Não comprovar a autoria dos objetivos pactuados, e praticar indevidamente intermediação já que a Solução Cultural apenas se apresentou como proponente, ficando toda a gestão do projeto cultural por conta de outra empresa. Alterar os locais das apresentações, (em vez de Buri, Itapetinga e Agudos, em São Paulo, e Patrocínio, em	Ao não comprovar a autoria dos objetivos pactuados; praticar intermediação e alterar locais das apresentações sem prévia anuência do MinC, comprometeu o estabelecimento do liame causal entre os recursos públicos captados e os fins	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

<p>Paulo, e Patrocínio, em Minas Gerais (peça 4), foram realizadas em Guaratinguetá, Monte Alto, Guaíra e Paranapanema, em São Paulo, Formosa e Rio Verde, em Goiás, e Camaçari, na Bahia.</p>			<p>Minas Gerais (peça 4), foram realizadas em Guaratinguetá, Monte Alto, Guaíra e Paranapanema, em São Paulo, Formosa e Rio Verde, em Goiás, e Camaçari, na Bahia), sem prévia anuência e concordância do ministério.</p>	<p>pretendidos e acordados com o ministério e causou dano ao erário.</p>	<p>seu dever por meio da execução do objeto conforme pactuado</p>
--	--	--	---	--	---